



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

524

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 15/07/98 |
| C | <i>[Assinatura]</i> |
| | Rubrica |

Processo : 10580.005700/96-86
Acórdão : 203-05.100

Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 105.627
Recorrente : OSVIVALDINA TEIXEIRA DE QUEIROZ
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

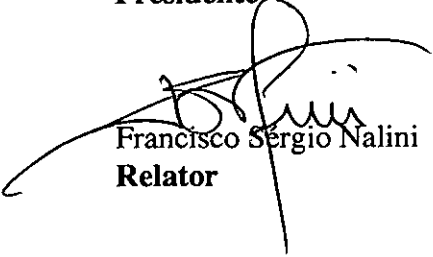
ITR - PRELIMINAR - PERÍCIA - Pedido de perícia negado por desnecessário - VALOR DA TERRA NUA - VTN - É imprescindível como prova, para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, demonstrando o atendimento dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, que avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSVIVALDINA TEIXEIRA DE QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Cmf/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005700/96-86
Acórdão : 203-05.100

Recurso : 105.627
Recorrente : OSVIVALDINA TEIXEIRA DE QUEIROZ

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 02 de junho de 1998.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que o processo retornasse à repartição de origem, para juntar o aviso de recebimento (AR) do correio, para que fosse possível ser verificada a tempestividade do recurso.

Para melhor lembrança do assunto, leio o Relatório de fls. 32/33, que compõe a Diligência de nº 203-00.682.

Em atendimento ao solicitado, o AR foi juntado às fls. 38.

É o relatório.



Processo : 10580.005700/96-86
Acórdão : 203-05.100

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso atende às exigências processuais, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo que a autoridade monocrática negou corretamente o pedido de perícia na área aludida. A solicitação não atendeu o inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Conforme relatado, a recorrente contesta o lançamento em foco, deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

Contudo a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, de que fala o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta à contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ela mesma declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município, onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe à contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas; e
- IV - florestas plantadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005700/96-86
Acórdão : 203-05.100

Isto posto, verifico que houve por parte da requerente insuficiência de prova, no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, não trouxe aos autos o insubstituível laudo de avaliação do imóvel.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade do laudo e que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

Da mesma forma, nenhuma outra prova foi juntada para o reforço dos argumentos trazidos tanto na impugnação, como no recurso apresentados.

Razões que me levam a **negar provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI